

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 949/77

INTERESSADO: FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar DIREITO COMERCIAL I e PRÁTICA FORENSE (PRÁTICA CIVIL II), no Departamento de Direito Privado e Estágio Profissional, na Faculdade de Direito de Franca.

RELATOR : Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI

PARECER CEE N° 71 / 78 - CTG - APROVADO EM 1° / 02 /78

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

A Faculdade de Direito de Franca encaminhou ao Conselho Estadual de Educação a indicação do nome do sr. FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA para, na categoria docente de Professor I, ministrar aulas de Direito Comercial I e Prática Forense (Prática Civil II).

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

Voto do Relator: - O curso de graduação em Direito está entre os mencionados no artigo 26 da Lei n° 5.540, de 1968. Em razão do que, o Conselho Federal de Educação fixou as matérias, que integram o seu currículo mínimo. Sabe-se que as matérias, em sendo matéria-prima para a composição curricular, poderão ser desdobradas em disciplinas, devido a razões ditadas por particularidades do curso, demanda do mercado do trabalho, motivação intelectual ou axiológica, ou ainda por imperativo de natureza didática. Além das matérias do currículo mínimo, por isso, ditas obrigatórias, a escola poderá, pelas mesmas razões, acrescentar-lhe outras. Essas são denominadas disciplinas complementares, e o currículo, de mínimo, será conhecido como pleno. Estas são algumas inferências resultantes da leitura da Indicação CFE n° 08/76 e Parecer CFE n° 85/70.

2.1 - Não basta o diploma de bacharel em Ciências Jurídicas, registrado, para o exercício da advocacia. Profissão regulamentada a advocacia, o bacharel, para exercê-la, deverá inscrever-se na Ordem dos Advogados do Brasil, com seções nos Estados e Distrito Federal.

Para a inscrição, de acordo com a Lei n° 4.215, de 27 de abril de 1963, além do diploma, o candidato deveria provar haver-se habilitado no "Exame da Ordem" ou demonstrado haver concluído, com êxito, o "estágio para a prática profissional", com a duração de dois anos. Duas eram as modalidades do estágio. Ou seria realizado em "curso de orientação de estágio", ministrado diretamente pela Ordem dos Advogados do Brasil, ou por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, ou ainda em escritórios de advocacia em funcionamento pelo prazo de, pelo menos, cinco anos, em serviços de assistência judiciária, em departamentos jurídicos oficiais ou empresas idôneas, a juízo do presidente da seção da Ordem. O estágio, no que tange ao programa, à verificação do seu processo e resultados, estava sujeito a normas do Conselho Federal da OAB.

As normas referentes ao Estágio foram porém, alteradas pela Lei n° 5.842, de 6 de dezembro de 1972. Pela importância, destacam-se estes dispositivos:

"Art. 1° - Para fins de inscrição no quadro de advogados na Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do exame de ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei n° 4.215, de 27 de abril de 1963, os bacharéis em Direito que houverem realizado, junto às respectivas faculdades, estágios de prática forense e organização judiciária.

"1° - O estágio a que se refere este artigo obedecerá a programas organizados pela Faculdade de Direito.

§2° - A partir do ano letivo de 1973, o Conselho Federal de Educação disciplinará o estágio a que alude este artigo, garantida a situação dos que já o tenham feito nos termos da legislação em vigor.

"Art. 2° - Os bacharéis em Direito não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e que não realizaram estágio até o ano letivo de 1972, inclusive, poderão fazê-lo mediante conveniente adaptação a ser fixada pelo Conselho Federal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei".

2.2 - Pois bem. É evidente que o estágio no curso de Direito passou da vinculação à Ordem dos Advogados do Brasil à do Conselho Federal de Educação.

O Colegiado Federal tratou da matéria no Parecer nº 225, aprovado em 9 de fevereiro de 1973, resultante do trabalho de comissão constituída pelos Conselheiros: Esther de Figueiredo Ferraz e Alberto Deodato, ambos professores de Direito. Do parecer resultou a Deliberação CFE nº 15/73.

Das normas fixadas, são essenciais as seguintes:

1ª - O estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, denominado, a partir da Resolução CFE nº 15/73, simplesmente estágio, poderá ser realizado nas próprias Faculdades de Direito, desde que reconhecidas.

2ª - O estágio será desenvolvido a partir dos dois últimos anos letivos, sem prejuízo do mínimo de duração de 2.700 horas de atividades, fixado pelo Parecer CFE nº 162/72 e abrangerá pelo menos 300 horas de atividades.

3ª - O cumprimento puro e simples do currículo mínimo fixado pelo referido Parecer não elide a obrigação do estágio para os que queiram inscrever-se no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

4ª - Os programas do estágio serão organizados pelas Faculdades de Direito e versarão matéria essencialmente prática, não abrangida pelo currículo mínimo, e propiciarão aos alunos um adequado conhecimento do exercício profissional, de seus problemas e responsabilidades, especialmente as de ordem ética.

5ª - As matérias dos programas serão desenvolvidas através de aulas práticas, assim como de visitas ou comparecimento a cartórios, audiências, secretarias, tribunais, além de pesquisas de jurisprudência e participação em processos simulados.

6ª - As Faculdades fixarão as aulas correspondentes às aulas práticas e demais atividades.

7ª - O estágio será, em cada faculdade, coordenado por um ou mais professores militantes na advocacia, aos quais incumbirá também redigir os relatórios trimestrais sobre os trabalhos executados pelo aluno, remetendo-os ao órgão competente do estabelecimento.

8ª - A freqüência às aulas e demais atividades será de 75% pelo menos.

9ª - A comprovação do resultado do estágio será feita de acordo com as normas traçadas no regimento da Faculdade e perante a Congregação com a presença de um representante da Ordem dos Advoga-

dos do Brasil.

10ª - As normas que disciplinarem o estágio devem figurar no regimento, aprovado pelo órgão competente do sistema de ensino, sem o que não poderão ser instalados, nem postos em funcionamento os estágios.

3 - O professor proposto é indicado para Direito Comercial, matéria do currículo mínimo do curso de graduação de Direito, e Prática Forense (Prática Civil II), matéria do Estágio.

4 - O candidato é bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade proponente (1970). A carga horária em Direito Comercial foi superior a 100 horas/aula. O diploma está registrado. É membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, portanto, aprovado em concurso público de títulos e provas (fls. 18). Há comprovantes de haver frequentado sete cursos de extensão universitária, realizados na Faculdade proponente. Dos cursos, seis versaram sobre matéria jurídica; os conferencistas foram, preponderantemente, magistrados de São Paulo. Reside em Franca. A Faculdade mantém apenas o turno da noite. A grade revela a existência de disponibilidade de tempo. Foram exibidos os demais documentos exigíveis.

4.1 - O professor proposto está credenciado a ministrar aulas de Direito Comercial, na categoria docente de Professor I.

4.2 - O mesmo talvez não ocorra com a matéria do Estágio, ou seja, Prática Forense (Prática Civil II).

4.3 - A Faculdade não enunciou qual seja o conjunto de conceitos, técnicas, atividades que caracterizam a matéria Prática Forense (Prática Civil II). A enunciação seria prescindível em se tratando, por exemplo, de Direito Civil. Os seus conteúdos programáticos são notórios aqui e alhures. As variáveis decorrem do direito positivo de cada país. Já o mesmo não sucede com as matérias do "curso" de Estágio, cujos programas são organizados pela escola. O conhecimento do programa das matérias do Estágio é também relevante, porque o Estágio não elimina o sentido prático do ensino das matérias do curso de graduação. Não será recomendável, talvez nem seja possível, que o ensino de disciplinas jurídicas no curso de graduação se reduza às teorias, às doutrinas, aos conceitos. Essa é uma das advertências feitas pelo Parecer CFE nº 225/73, talvez desnecessária por envolver orientação didática conhecida pelos professores.

Se os programas, no Estágio, devem versar matéria essencialmente prática, razão pela qual as aulas serão práticas, não porque

assim o declare a Resolução CFE n° 15/75, mas como imperativo da natureza e objetivo do estágio (seja o do curso de Direito ou de outro qualquer), tal seja o programa de Prática Forense (Prática Civil II), o professor proposto, ainda que seja senhor e possuidor do saber teórico, possa vir a carecer do saber prático, necessário para ajudar os alunos a ingressarem no universo profissional da advocacia.

Bem avisada, a Resolução CFE n° 15/73 frisa, no Inciso VI do artigo 1º, que o estágio será, em cada faculdade, coordenado por um ou mais professores militantes na advocacia.

4.4 - É bem de ver que a diligência se torna necessária para que haja esclarecimento a respeito do programa de Prática Forense (Prática Civil II).

5 - Convalida-se a atividade anterior do professor, uma vez que já lhe deu início.

II - CONCLUSÃO

Nada a opor a que a Faculdade de Direito de Franca admita o sr. FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA para, na categoria docente de Professor I, ministrar aulas de Direito Comercial. Converte-se o protocolado em diligência, no que tange à indicação para Prática Forense (Prática Civil II), matéria do Estágio Profissional, a fim de que a Faculdade apresente o seu programa.

São Paulo, 16 de dezembro de 1977

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 26 de janeiro de 1978

Cons. PAULO GOMES ROMEO - Presidente -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de fevereiro de 1.978.

a) Consº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência.